

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA, ESTADO DE MATO
GROSSO**

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 003/2024

Processo Licitatório nº. 022/2024

J. E. DE SIQUEIRA JUNIOR & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.416.308/0001-76, NIRE nº. 51201091684, com endereço na Avenida Brasil, nº 1019, bairro Centro, na cidade de Nova Brasilândia, estado de Mato Grosso, CEP: 78.860-000, e-mail: escparana@brturbo.com.br, que neste ato representada por sua procuradora, devidamente constituída por procuração pública no presente processo licitatório, o Sr. **JAIME ELIAS SIQUEIRA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, empresário, portadora da cédula de identidade com RG nº. 2.216.353-0, SSP/MT, inscrita no CPF/MF sob o nº. 038.404.521-98, sem endereço eletrônico, residente na Avenida Brasil, nº. 534, Centro, CEP: 78.860-000, Nova Brasilândia/MT, vem, com o habitual respeito, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, na forma da legislação vigente em conformidade com o § 4º, do art. 164,

Art. 4º, inciso XVIII da Lei nº. 10.520/02, apresentar, **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto por **JS CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 40.878.085/0001-20, com base nas razões a seguir expostas:

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

A recorrente alega, em síntese, que a habilitação da empresa **J. E. DE SIQUEIRA JUNIOR & CIA LTDA** no Pregão Eletrônico nº 003/2024, cujo objeto é a "contratação de empresa para futura e eventual aquisição parcelada de materiais de higiene, limpeza,

8.

copa, cozinha, água e gás, para atender todas as Secretarias da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia", não deveria ter ocorrido, visto que a primeira colocada não apresentou nenhum atestado referente a materiais de "higiene".

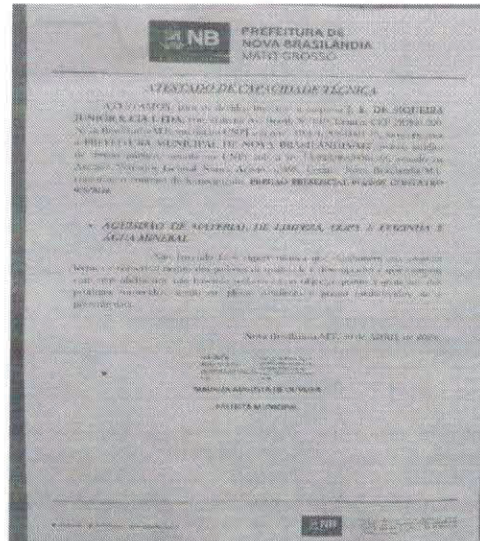
Diante do exposto, a recorrente requer a desclassificação da empresa J. E. DE SIQUEIRA JUNIOR & CIA LTDA no Pregão Eletrônico nº 003/2024, devido à ausência de documentação que comprove a qualificação técnica exigida, evidenciando "atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação", conforme previsto no item 9.13.1 do edital convocatório.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

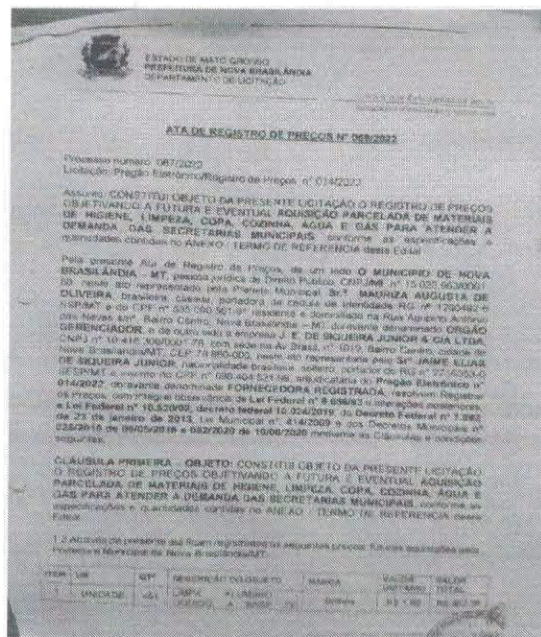
Neste contexto, o atestado de capacidade técnica é um documento essencial emitido por uma entidade jurídica, seja de direito público ou privado, que comprova a qualificação técnica de uma empresa para a execução de um determinado objeto contratual. Este documento serve como prova de que a empresa já realizou serviços ou forneceu produtos semelhantes aos especificados na licitação, validando assim sua experiência e competência na área relevante.

A recorrida, J. E. DE SIQUEIRA JUNIOR & CIA LTDA, atende o município a mais de dez anos e apresentou "atestado de capacidade técnica" emitido pelo próprio órgão licitante, a Prefeitura de Nova Brasilândia, situada na Avenida Vereador Genival Nunes de Araújo, nº 993, Centro, Nova Brasilândia/MT, conforme o Pregão Presencial nº 014/2022, atualmente em vigor. O atestado descreve as seguintes especificações: "AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, COPA E COZINHA E ÁGUA MINERAL" conforme demonstrado a seguir:

f



Ocorre que o Pregão Presencial nº 014/2022, formalizado por meio da Ata de Registro de Preços nº 059/2022, atendida pela fornecedora recorrida, J. E. DE SIQUEIRA JUNIOR & CIA LTDA, tem como objeto a "AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA, COPA, COZINHA, ÁGUA E GÁS PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS", assim exposto atende aos requisitos de atividade pertinente e compatível em características, como o objeto do Pregão Eletrônico nº 022/2024, vejamos:



Portanto, estamos diante de um erro formal na emissão do atestado de capacidade técnica pelo próprio órgão licitante, que omitiu o termo "higiene".

A Lei 14.133/21, por meio de seu artigo 67, introduziu importantes modificações no cenário dos Atestados de Capacidade Técnica em processos licitatórios. Estas alterações proporcionam uma maior clareza e flexibilidade, definindo limites mais precisos e oferecendo novas oportunidades para empresas interessadas em contratos com o poder público.

O artigo mencionado introduz uma importante mudança no processo de comprovação da qualificação técnica, oferecendo maior flexibilidade ao aceitar não apenas o Atestado de Capacidade Técnica, mas também outros meios idôneos de prova. Essa flexibilidade ampliada permite que empresas demonstrem sua competência de maneiras diversas e mais adequadas às particularidades de cada projeto ou contrato em licitação. Essa abordagem mais aberta promove uma maior inclusão de empresas e estimula a competitividade no mercado de contratos públicos.

Como sabemos, a licitação não é um fim em si mesmo, isto porque o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve superar e transcender o burocratismo exacerbado e inútil, até porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa, e orientado pelos princípios consignados no art. 37 da Carta Magna - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Trazemos a colação o seguinte magistério do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª Ed., p. 248:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - ‘pas de nullité sans grief’, como dizem os franceses.”

Convém destacar que o Egrégio Tribunal de Contas da União tem demonstrado grande avanço na temática da interpretação da Lei nº 8.666/93, e pela pertinência à matéria em comento apontamos as seguintes judiciosas manifestações proferidas:

Na diretriz do mesmo bom senso, em recente julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF (97.0066093-1), publicado no Diário de Justiça, Seção 1, de 1º.06.98, p. 24, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ deliberou conclusivamente que “o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas civadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”.

f

No caso em tela, não há de se falar em ausência da documentação, uma vez que a J. E. DE SIQUEIRA JUNIOR & CIA LTDA, cumpriu expressamente o Edital e demais diplomas legais.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, que habilitou a empresa J. E. DE SIQUEIRA JUNIOR & CIA LTDA, que apresentou documentação exigida expressa e objetivamente no edital;

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com base no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Nova Brasilândia, Mato Grosso, 15 de maio de 2024.



JAIME ELIAS SIQUEIRA JUNIOR

RG nº 2.216.353-0, SSP/MT

CPF/MF sob o nº 038.404.521-98

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para os devidos fins, que a empresa **J. E. DE SIQUEIRA JUNIOR & CIA LTDA**, com sede na Av: Brasil, N°1019, Centro, CEP 78.860.000, Nova Brasilândia-MT, inscrita no CNPJ sob o n°. 10.416.308/0001.76, forneceu para a **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA/MT**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n° 15.023.963/0001-88, situado na Avenida Vereador Genival Nunes Araújo, n°993, Centro, Nova Brasilândia/MT, conforme o contrato de fornecimento, **PREGAO PRESENCIAL 014/2022 CONTATRO 059/2022**.

- ***AQUISISÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, COPA E COZINHA E ÁGUA MINERAL***

Não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com suas obrigações, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos fornecidos, sendo em plenas condições e prazos estabelecidos até a presente data.

Nova Brasilândia-MT, 30 de ABRIL de 2024.

MAURIZA
AUGUSTA DE
OLIVEIRA:53509056191
191

Assinado de forma digital
por MAURIZA AUGUSTA DE
OLIVEIRA:53509056191
Dados: 2024.04.30 15:08:45
+04'00'

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA
PREFEITA MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

www.novabrasilandia.mt.gov.br
licitacaonovabrasilandia@outlook.com

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 059/2022

Processo número: 087/2022

Licitação: Pregão Eletrônico/Registro de Preços: n° 014/2022

Assunto: CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO O REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA, COPA, COZINHA, ÁGUA E GÁS PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, conforme as especificações e quantidades contidas no ANEXO I TERMO DE REFERENCIA deste Edital.

Pela presente Ata de Registro de Preços, de um lado **O MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA – MT**, pessoa jurídica de Direito Público, CNPJ/MF n° 15.023.963/0001-88, neste ato representado pela Prefeita Municipal, **Sr.ª MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, portadora da cédula de Identidade RG n° 1260492-5 SSP/MT e do CPF n° 535.090.561-91 residente e domiciliado na Rua Agripino Antônio das Neves s/n°, Bairro Centro, Nova Brasilândia – MT doravante denominado **ORGÃO GERENCIADOR**, e de outro lado a empresa **J. E. DE SIQUEIRA JUNIOR & CIA LTDA**, CNPJ n° 10.416.308/0001-76, com sede na Av Brasil, n° 1019, Bairro Centro, cidade de Nova Brasilândia/MT, CEP 78.860-000, neste ato representada pelo **Sr. JAIME ELIAS DE SIQUEIRA JUNIOR**, nacionalidade brasileira, solteiro, portador do RG n° 2216353-0 SESP/MT e inscrito no CPF n° 038.404.521-98, adjudicatária do **Pregão Eletrônico n° 014/2022**, doravante denominada **FORNECEDORA REGISTRADA**, resolvem Registrar os Preços, com integral observância da **Lei Federal n° 8.666/93** e alterações posteriores, e **Lei Federal n° 10.520/02**, **decreto federal 10.024/2019**, do **Decreto Federal n° 7.892, de 23 de janeiro de 2013**, **Lei Municipal n° 414/2009** e dos **Decretos Municipais n° 025/2016 de 06/05/2016 e 052/2020 de 10/06/2020** mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO: CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO O REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA, COPA, COZINHA, ÁGUA E GÁS PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, conforme as especificações e quantidades contidas no ANEXO I TERMO DE REFERENCIA deste Edital.

1.2 Através da presente ata ficam registrados os seguintes preços, futuras aquisições pela Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia/MT:

ITEM	UN	QTª	DESCRIÇÃO DO OBJETO	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	UNIDADE	451	LIMPA ALUMINIO LIQUIDO, A BASE DE	Brilhos	R\$ 1,89	R\$ 852,39

Assinado e Validado: Genival Nunes
Centro - Nova Brasilândia
CEP 78.860-000 | CNPJ 15

